



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913135/2020-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.306 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2016

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as

compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 108-037.197, proferido em 11 de Abril de 2023 pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2013, no valor de R\$ 862.826,74.

A DRF de Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 29623000, cujo teor segue abaixo (e-fls. 3.094/3.099):

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto do termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 565.395,15.

Valor da contribuição social a pagar na ECF: R\$ 224.334,66.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

13438.5567.181019.1.3.03-0206 32603.43500.121119.1.3.03-2249
37581.38635.101219.1.3.03-8916 01634.22877.130120.1.3.03-7509
15425.45382.140220.1.3.03-4450 32531.81904.200320.1.3.03-7191.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2020.

PRINCIPAL- R\$ 693.063,44 MULTA- R\$ 138.612,66 JUROS- R\$ 21.009,66”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que o despacho decisório PER/DCOMP apontou que há contribuição social a pagar no valor de R\$ 224.334,66 apurado em ECF relativo aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016.

Asseverou que a notificação está eivada de nulidades, vez que o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal deveria relacionar todas as DCTF's, ECF e ECD discriminando-as uma a uma para possibilitar o contraditório e a ampla defesa da empresa.

Afirmou que obteve como retenção de tributos de CSLL no montante de R\$ 803.088,94 retidos por seus serviços prestados e retenções sobre aplicações financeiras.

Ponderou que as multas impostas pela notificação, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação sofreram a incidência dos juros moratórios, ocasionando assim uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

Pleiteou que seja decretada a nulidade da notificação ou se assim não for entendido, que seja convertido o feito administrativo em diligência, e que seja adentrado ao mérito da defesa para que seja recalculado o real valor devido, expurgando-se dos cálculos a capitalização e demais acréscimos ilícitos.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-037.197-DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 446.804,85 (e-fls. 3.157/3.180).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3.197/3.265), destacando, em síntese, que:

“ILMO. SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTOS

PROCESSO nº 12448.9133135/2020-19

IC SUPPL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Rua da Assembléia, nº 10, Sala 2512, bairro Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 32.956.173/0001-00, neste ato, representada por seu bastante procurador, BRUNO DA CUNHA GARCIA, brasileiro, casado, contador; Inscrito no CRC 1SP sob nº 219813/O-6, com escritório na Rua Maestro João Gomes de Araújo, nº 167, Bairro Água Fria, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local onde receberá todas as publicações, notificações e intimações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, em razão da decisão proferida pela DRJ nos autos administrativos em que discute a cobrança do tributo de CSLL, requerendo desde já:

O recebimento de suas razões recursais no seus efeitos legais;

Intimação do requerido para, querendo, apresentar resposta;

Que seja juntado aos autos e encaminhado ao CARF para julgamento do presente recurso;

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIOEGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECORRENTE: IC SUPP ENGENHARIA LTDA

RECORRIDA: União Federal

I- SÍNTESE DOS FATOS

Consta do AAIM que a recorrente supostamente deixou de recolher a totalidade do valor devido a título de CSLL, porém, as razões constantes do v. acórdão que manteve incólume a decisão do auditor fiscal na cobrança do aludido tributo não merece prosperar, consoante comprova a recorrente em suas assertivas abaixo:

II- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no artigo 73 do Decreto 7475/11, é cabível a interposição de recurso voluntário da decisão proferida pela MM. 30ª Turma da DRJ 08 de Julgamento no prazo de 30 dias. Diante disso, plenamente cabível e tempestivo o presente recurso.

III- DOS FATOS E DO DIREITO

A Decisão da MM. 30ª TURMA da DRJ 08 de Julgamento, considerou que o tributo é devido sob alegação de que a Receita de Serviços da DIPJ/ECF se apresenta menor que a correspondente na DIRF (na validação por auto retenção a receita é estimada). Ainda, para ter direito à CSRF na composição do saldo negativo, deve haver convergência entre o oferecimento à tributação dessas receitas para a apuração do lucro reais e o valor retido na fonte pelas empresas declarantes, conforme inc. III do art. 231 do RIR/99, vigentes à época, in verbis (art. 228 do RIR/2018):

(...)

No mesmo sentido a Súmula nº 80 do CARF:

(...)

Quanto aos códigos de receita 6147, 6190 e 5952 (serviços), verifica-se que o contribuinte, ora recorrente, declarou, no registro L300 de sua ECF 2016- transmitida após o Despacho Decisório, em 28/11/2021- receita de prestação de serviços no valor de R\$ 67.088.793,51:

(...)

Assim, o valor de receita de prestação de serviços declarado pela recorrente está abaixo dos R\$ 80.278.669,90 que deveriam ter sido declarados, caso fosse declarado a inclusão do valor de R\$ 803.088,93, a título de CSRF, sob os códigos de receita 6147, 6190 e 5952m, conforme tabela acima.

Desta feita, o inconformismo da recorrente está sedimentado no que tange ao valor apontado de ECF da composição da base de cálculo da CSLL negativa.

A recorrente apurou suas contribuições com segregação de receitas em SCPS- Sociedade em Conta de Participações, dividas em 4 (quatro) ECF's, sendo o principal apresentado no item 4 (quatro) e as demais inscritas apresentadas de acordo com a legislação, de forma segregada em arquivo específico como abaixo demonstramos:

ECF- SCP SANTO ANTONIO I- HASH

C7A8E74B8C480F0C5F9F8466B0C6B438A01445F8-0

ECF- SCP SANTO ANTONIO II- HASH

EAEE208F3A5BA7B8027A6C47C7D165ACD982ECF9-0

ECF- SCP ELETRONUCLEAR II- HASH

4AFF206CF2B8E8B73B07122CD9CD048021A7A49-8

Outrossim, a quarta ECF trata-se da empresa principal sob HASH C739497CADBFC3371F9E049766047D0F9AFEDF6C-7.

(...)

O Valor declarado de fontes pagadoras é inferior aos valores apresentados na DIRF, visto que alguns de seus clientes são isentos das retenções de IRRF e CSLL sobre suas notas fiscais.

Para a comprovação de suas assertivas, a recorrente acosta aos autos do presente recurso as demonstrações de resultados dos períodos tanto da empresa principal, ora recorrente, como de suas respectivas SCP's para o ano calendário.

Além do acima discorrido, o raciocínio constante do v. acórdão encontra-se equivocado, porquanto a receita bruta da empresa Principal é de R\$ 74.888.149,35 (setenta e quatro milhões quatrocentos e oitenta e oito mil cento e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e não o valor de R\$ 67.088.793,51 (sessenta e sete milhões, oitenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), e R\$ 7.399.355,84 (sete milhões trezentos e noventa e nove reais trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), contemplados por receitas em consórcios, de acordo com os artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76, a qual também possui retenções de IRRF e CSLL, em seus serviços prestados.

(...)

Assim, a metodologia de cálculo apresentada pelo auditor, não merece prosperar, visto que segundo a LEI 10.833/2003, os valores de retenção apresentados em DIRF pelos tomadores se dão pelo princípio de caixa, ou seja, o pagamento dos referidos valores de retenção e, não o princípio da competência, como é apresentada a metodologia de cálculo apresentada no AIIM.

O artigo 35, da Lei nº 10.833/2003, disciplina que:

(...)

Logo ainda, que compartilhasse do entendimento constante do v. acórdão, com o qual a recorrente diverge integralmente, temos que o valor apontado pela recorrida seria de R\$ 520.827,26 (quinhentos e vinte mil, oitocentos e vinte e sete mil e vinte e seis centavos) e, não o valor de R\$ 446.804,85 (quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Com relação a divergência entre DCOMP e ECF, os valores pleiteados na data da obtenção da PER/DCOMP, foram elaborados em consonância com as informações contábeis apresentadas pelos tomadores ao final da entrega da ECF original, de acordo com os informes de rendimentos apresentados via E-cac, balizados do contribuinte, haja vista que a fonte pagadora tem prazo de até 05 (cinco) anos para retificação de sua DIRF.

A recorrente, exhibe as telas de acordo com E- cac para o ano calendário de 2016:

1- Resumo geral de receitas e retenções declaradas pelos tomadores extraída diretamente no portal E- cac:

(...)

2- Detalhamento de data de transmissão e retransmissão das DIRFS dos tomadores com alteração dos créditos apontados anteriormente:

(...)

3- DIRFS retificadas após a solicitação de PER/DCOMP

(...)

4- Composição analítica dos créditos informados no período:

(...)

Assim, carece de reforma a r. decisão proferida pela 30ª Turma da DRJ 08 de Julgamento, porquanto, não se ateve a todas as provas carreadas aos autos pra proferir sua decisão.

IV- DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme disciplina o artigo 73 do Decreto 7475/11, o recurso voluntário apresenta efeito suspensivo e, por isso, de acordo com o disposto no artigo 151, inciso III do CTN, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

V- DOS PEDIDOS

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a recorrente, na exata forma processual administrativa, requerer:

Seja regularmente recebida e conhecida suas RAZÕES RECURSAIS, sendo processada pelo órgão competente, e após,

Seja suspensa a exigibilidade do auto objeto da presente nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e que seja expedida a certidão tributos federais, positiva, com efeito negativo, até decisão final da presente demanda.

Seja, dado PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a decisão da 30ª Turma da 8 DRJ de Julgamento, contida nas folhas, visando a cancelar o auto de infração;

Se assim não entendido,

Seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas no tocante aos valores auferidos pelo Sr. Fiscal no período relacionado, comprovando as alegações de erro na apuração aqui alocadas, e ainda,

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2023.

BRUNO DA CUNHA GARCIA

PROCURADOR”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2016, no valor de R\$ 118.590,30 (R\$ 565.395,15 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 446.804,85- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2016. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº. 13438.55547.181019.1.3.03-0208.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 3.157/3.180):

“(…)

Por fim, quanto ao pedido de conversão do processo em diligência com a finalidade de comprovar as alegações de erro, além de não se fazer necessário, visto que todas as provas e informações constam dos autos, não foi atendido o disposto no inciso IV do art. 16 do PAF, motivo pelo qual considera-se não formulado.

Desse modo, tendo em vista a CSLL devida informada de R\$ 224.334,66, deve ser somado ao valor das parcelas confirmadas R\$ 671.139,51 a título de retenção na fonte. O cálculo encontra-se na tabela abaixo:

(...)

Por todo o exposto, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 446.804,85, devendo ser revistas as compensações não homologadas até esse limite”.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem

comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal razão analítico do ano calendário de 2016 (e- fls. 3.226/3.241), demonstração do Resultado do Exercício (e-fls. 3.242/3.249), razão analítico (e-fls. 3.249/3.265).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição social devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80, 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do

mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado